



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- PROCESSO N.** : 1.306/2022/TCE-RO.
- ASSUNTO** : Representação – supostas condições restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado para "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município em apreço, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos". Questões apresentadas: divisão do objeto; ausência de projeto luminotécnico; vida útil das luminárias; contradição entre o Edital e o Termo de Referência..
- INTERESSADA** : RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. – ME, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, por meio de seu representante legal, Senhor Maurício Rodrigo Velho de Jesus, CPF n. ***.289.621-**.
- UNIDADE** : Prefeitura do Município de Costa Marques-RO.
- RESPONSÁVEIS** : Vágner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito do Município de Costa Marques – RO;
Altair Ortis, CPF n. ***.042.062-**, Pregoeiro.
- RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- SESSÃO** : 3ª Virtual Ordinária do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.
- GRUPO** : I.
- BENEFÍCIOS** : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública. Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições. Qualitativo. Direto.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DETALHAMENTO DE OBJETO. DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA. PROJETO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Não prospera a tese de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos do processo, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global. Até mesmo porque a reunião da prestação do serviço com o fornecimento de produtos por considerar que isso permite à administração gerenciar, de forma mais prática e eficiente, uma única contratação, afastando-se de uma eventual complexidade no caso de contratação de várias empresas e cada uma com sua particularidade.

3. Não há que se falar em detalhamento excessivo a exigência de vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro) horas das luminárias, quando existem no mercado outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de **100.000 horas**), conforme evidenciou a administração pública.

4. Divergências editalícias qualificadas como mero erro material não comprometem a lisura do certame, embora seja desejável a sua correção.

5. Processo de contratação realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica de técnico em eletrotécnica, devidamente habilitado pelo CREA, afasta, por óbvio, a alegação de sua ausência.

6. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 1217009), com pedido de suspensão cautelar de certame, formulada pela empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA.** – ME, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrita pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. ***.289.621-**, mediante a qual noticiou supostas condições restritivas e direcionadoras no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Costa Marques-RO, destinado à "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município em tela.

2. A Representante alegou, em síntese, que haveria, no referido Edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022, cláusulas restritivas e/ou direcionadoras do aludido certame, consistente na previsão do critério de julgamento por preço global (itens 1 e 2.2 do Edital e item 7 do Termo de Referência), embora o lote único agregue itens heterogêneos, que incluem prestação de serviços (instalação completa de luminárias), bem como o fornecimento de materiais elétricos e de iluminação pública (luminárias, relés, cabos elétricos, braços, base para relé).

3. Segundo a Representante, tal critério prejudicaria ou excluiria a participação de fornecedores que operam apenas com os materiais ou somente com a realização dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. Com relação ao Termo de Referência, a Representante apontou haver suposta inexistência de projeto luminotécnico elaborado em conformidade com a Norma ABNT NBR 5101, que estabelece os requisitos para iluminação de vias públicas, propiciando segurança aos tráfegos de pedestres e de veículos.

5. Aduziu, ainda, que o objeto teria sido excessivamente detalhamento, haja vista a exigência de que as luminárias a serem fornecidas deveriam ter vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro mil) horas, sendo que, segundo a Representante, tal especificação sequer consta na Portaria do Inmetro n. 20, datada 15 de fevereiro de 2017 (Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária).

6. Afirmou haver contradições na definição da vida útil das luminárias, uma vez que no item 22.8 do edital em tela a longevidade das luminárias seria de **65.000** (sessenta e cinco mil) horas, ao passo que no item 4 do Termo de Referência foram previstas **64.000** (sessenta e quatro mil) horas.

7. Em face disso, a Representante pleiteou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022) e, quanto ao mérito, que seja julgado irregular o referido certame.

8. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1218946, por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito como Representação, ante o preenchimento dos critérios da seletividade, bem como pela não concessão da Tutela de Urgência pleiteada, dado ao não atendimento dos requisitos da medida de urgência, insertos no art. 108-C do RITC.

9. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 99/2022/GCWCS (ID 1221289), a Relatoria determinou o processamento do PAP como Representação, bem como conheceu a Representação ofertada e, na sequência, antes de deliberar acerca do pedido cautelar formulado, ordenou a oitiva prévia do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 99/2022-GPGMPC (ID 1225349), da lavra da ilustre Procuradora **IVONETE FONTINELLE DE MELO**, na qualidade de Procuradora-Geral em exercício, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID 1218946), manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência requerida, ante o não preenchimento dos pressupostos autorizados da medida de urgência (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), previstos no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

11. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 112/2022-GCWCS (ID 1228731) e *ad referendum* do Pleno, a relatoria indeferiu o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. *****.289.621-****, por não restarem presentes, *in casu*, (i) **o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*), tampouco o (ii) **justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em testilha e, com efeito, foi determinado o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

manifestasse, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da vertente fiscalização, conforme preceitua o art. 12, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. A mencionada Decisão Monocrática n. 112/2022-GCWCS (ID 1228731) foi referendada na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 1º a 8 de agosto de 2022, consoante Certidão de Julgamento de ID n. 1244351.

13. A Secretária-Geral de Controle Externo, em fase de instrução processual complementar, expediu o Relatório Técnico de ID n. 1268674, por meio do qual concluiu que não restaram configuradas as irregularidades veiculadas na inicial (ID 1217009) e, em face disso, propugnou pela improcedência da presente Representação.

14. O *Parquet* de Contas, por seu turno, via Parecer n. 214/2022-GPGMPC (ID 1300229), da pena do ilustre Procurador-Geral de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em síntese, convergiu com a derradeira manifestação da SGCE (ID 1268674) e, com efeito, opinou pelo conhecimento preliminar da vertente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente.

15. Registre-se que a presente Representação foi protocolada neste Tribunal em 14/06/2022, isto é, após a abertura da licitação ocorrida em 13/06/2022, sendo que, após realização da sessão de disputa, foram classificadas duas empresas, em primeiro lugar, a **Milenium Eireli-ME**, qual se sagrou vencedora, e em segundo lugar, **3E Terraplanagem e Construções Eireli**, consoante se infere da consulta formulada ao portal da municipalidade em destaque(https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/43196/relatorio_classificacao_205470317.html).

16. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Admissibilidade

17. Faço consignar, por prevalente, que deve ser conhecida a presente **REPRESENTAÇÃO** (ID 1217009) oferecida pela pessoa jurídica de direito privado empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. ***.289.621-**, em ratificação aos termos da Decisão Monocrática n. 99/2022-GCWCS (ID 1221289), uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, o que o faço na forma do direito legislado.

II.II – Do mérito

II.II.a – Da suposta existência de cláusulas restritivas ou direcionadoras do certame

18. Na esteira das manifestações da SGCE (ID's ns. 1218946 e 1268674) e do MPC (ID's ns. 1225349 e 1300229), ~~entendo que não prospera a tese suscitada pela Representante (ID~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1217009) de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global, consoante já foi por mim assentado na Decisão Monocrática n. 112/2022-GCWCS (ID 1228731).

19. A par disso, em consulta ao Termo de Referência (ID 1217010), extrai-se que o objeto da licitação é a **contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva na rede elétrica pública municipal, com o fornecimento do material elétrico.**

20. E mais. Nas definições do Termo de Referência (item 2.7 do Termo de Referência de ID 1217010) consta a explicação de que os materiais de manutenção serão aqueles necessários para execução da atividade de manutenção e melhorias do parque de iluminação pública.

21. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a administração pretende contratar o citado serviço, objeto principal, cujo fornecimento de peças se encontra interligado, por ser necessário para a execução da sua manutenção, assim como é feito, por exemplo, na contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de veículos, em que o fornecimento de peças é agregado.

22. Sob tal enfoque e à luz do princípio da eficiência, vale consignar que, neste caso, é compreensível a reunião da prestação do serviço com o fornecimento de produtos por considerar que isso permite à administração gerenciar, de forma mais prática e eficiente, uma única contratação, afastando-se de uma eventual complexidade no caso de contratação de várias empresas e cada uma com sua particularidade.

23. Por referidos fundamentos, assim já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, consoante se denota do Acórdão n. 861/2013-Plenário, cujos excertos passo a transcrever, *in verbis*:

[...]

7. Outro argumento utilizado foi evitar a ampliação do número de fornecedores, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores (p.26, peça 20). **Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.**

8. Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” (Acórdão 5260/2011-TCU-Primeira Câmara). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquirado. (Grifou-se).

24. Tem-se, desse modo, que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global – não resulta, *de per se*, no direcionamento da licitação, tampouco se afigura como cláusula restritiva a limitar a participação de empresas, até mesmo porque, repise-se, que ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

menos duas licitantes foram classificadas no certame ora em análise, demonstrando que há sim no mercado empresas que atendam à pretensão da administração municipal, mediante a prestação do serviço de que se cuida com o fornecimento de peças, revelando, outrossim, que tal agrupamento não resultou em restrição de competitividade.

II.II.b – Da alegação de detalhamento excessivo e da divergência entre o item 22.8 do Edital e do item 4 do Termo de Referência

25. Em relação ao detalhamento excessivo relativo à vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro) horas das luminárias, a Representante questionou esse ponto em fase de impugnação ao edital, sendo esclarecido pelo Pregoeiro, **Senhor ALTAIR ORTIS**, que atualmente no mercado existem outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de **100.000** horas), afastando-se, dessa maneira, o ponto arguido pela Representante (vide doc. de ID n. 1218667).

26. Para, além disso, registrou como ponto importante o fato de que as cotações realizadas para a fixação do preço médio foram com base nas luminárias com vida útil de **64.000** (sessenta e quatro mil) horas, cujo argumento reforça o fato de que há outras empresas no mercado que fornecem o produto nessa especificação, afastando a questão de condição restritiva (Cf. doc. de ID n. 1218667).

27. Ademais, como foi bem destacado pela unidade técnica, a portaria do **INMETRO** n. 20, de 15.2.2017,4 não estabelece o tempo de vida útil de uma luminária, seja para mais ou para menos daquela fixada no edital, de modo que inexistente subsídio técnico-legal para se afirmar que aquela luminária solicitada no certame em tela seria antieconômica ou que traria prejuízo à administração ou aos usuários.

28. Assim, forçoso é anuir com a SGCE (ID's ns. 1218946 e 1268674) e com o MPC (ID's ns. 1225349 e 1300229), para o fim de afastar, em fase de juízo meritório, a tese articulada, no ponto, pela Representação, por não se vislumbrar excesso no detalhamento do objeto a ser licitado, consoante restou demonstrado pela própria manifestação do pregoeiro do certame, conforme se abstrai da documentação de ID n. 1218667.

29. Quanto à divergência existente entre o tempo de vida útil das luminárias descritas no item 22.8 do Edital (**65.000 horas**) e no item 4 do Termo de Referência (**64.000 horas**), igualmente convirjo com a SGCE (ID's ns. 1218946 e 1268674) e o MPC (ID's ns. 1225349 e 1300229), no sentido de que se trata, na espécie, de um mero erro material, cujo saneamento era desejável que fosse realizado, à época dos fatos, a fim de dirimir dúvida sobre qual seria o tempo correto, embora isso não compromettesse a lisura do certame em comento, sendo, de qualquer modo, despiçando a expedição de determinação nesse sentido, por já se ter concluído o certame em apreço.

30. Tanto é assim que, no presente caso, a empresa vencedora apresentou sua proposta descrevendo que a vida útil das lâmpadas seria de **64.000 horas**¹, como estabelecido no item 4 do termo de referência, disposição que se mostra menos restritiva à competitividade do certame do que a disposição editalícia (**65.000 horas**), valores que, como visto, são parâmetros de desempenho meramente esperados em termos técnicos.

¹Proposta apresentada pela empresa *Milenium Eireli-ME*, fl. 216 do Documento n. 5405/22, ID 1255990.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31. Por tudo isso, tenho que a Representação é improcedente também, no ponto.

II.II.c – Da suscitada ausência de projeto luminotécnico

32. No tocante ao projeto luminotécnico, cujo item também foi objeto de questionamento por parte da Representante, em fase de impugnação do certame, observo que o pregoeiro consignou que o processo de contratação foi realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica firmado por técnico em eletrotécnica, **Senhor JOÃO HENRIQUE DE LARA PEREIRA**, conforme **TRT OBRA/SERVIÇO** n. CFT2201859933 (Doc. documentação de ID n. 1218667, p. 11), não havendo que se falar, destarte, em ausência de projeto.

33. Tal assertiva é corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 1225349 e 1300229) que, em consulta ao Portal da Transparência da Municipalidade em apreço, constatou o inteiro teor do mencionado projeto, o qual apresenta imagens e descrição em 30 (trinta) laudas sobre como será realizada a implantação de melhorias na iluminação pública.

34. Desse modo, não vislumbro, nesta quadra processual, irregularidade ou falha a macular o certame em evidência, motivo pelo qual deve ser **considerada improcedente a representação em comento, pelos fundamentos veiculados em linhas passadas**.

35. Registro, por fim, por ser de relevo, que tal improcedência não impede a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, seja em relação à higidez do certame, seja quanto à legalidade da execução contratual, inclusive com eventual responsabilização dos envolvidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos delineados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações da SGCE (ID's ns. 1218946 e 1268674) e do MPC (ID's ns. 1225349 e 1300229) e, por consequência, submeto à apreciação deste Tribunal de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 99/2022-GCWCS (ID 1221289), para o fim de se **CONHECER** a presente **REPRESENTAÇÃO** (ID 121709) oferecida pela pessoa jurídica de direito privado **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. ***.289.621-**, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

II – CONSIDERAR, no mérito, IMPROCEDENTE a vertente Representação (ID 121709), haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em cotejo, em razão de que:

a) Não prospera a tese suscitada pela Representante (ID 1217009) de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas, que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global;

- b) Não há que se falar em detalhamento excessivo a exigência de vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro) horas das luminárias (a Representante desejava a diminuição para **50.000** horas), quando existem no mercado outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de **100.000** horas), conforme bem evidenciou a administração pública;
- c) A divergência existente entre o tempo de vida útil das luminárias descritas no item 22.8 do Edital (**65.000 horas**) e no item 4 do Termo de Referência (**64.000 horas**) são qualificadas como sendo um mero erro material, que não compromete a lisura do certame, embora seja desejável a sua correção;
- d) O processo de contratação do certame em apreciação foi realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica de técnico em eletrotécnica, devidamente habilitado pelo CREA, **Senhor JOÃO HENRIQUE DE LARA PEREIRA**, conforme **TRT OBRA/SERVIÇO** n. CFT2201859933 (Doc. documentação de ID n. 1218667, p. 11), não havendo que se falar, destarte, em ausência de tal projeto.

III - INTIMEM-SE:

- a) A representante, **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. ***.289.621-**, via **DOeTCE-RO**;
- b) Os responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito do Município de Costa Marques – RO, e **ALTAIR ORTIS**, CPF n. ***.042.062-**, Pregoeiro, via **DOeTCE-RO**;
- c) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, na forma regimental;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456